



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000855-67.2024.5.12.0037**

Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2025

Valor da causa: R\$ 28.591,05

Partes:

RECORRENTE: RODRIGO SANTOS DE LISBOA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE FREITAS GONCALVES

RECORRENTE: PIU BELLO GALETERIA LTDA

ADVOGADO: GERSON CAZOTTI BELINASO

RECORRIDO: RODRIGO SANTOS DE LISBOA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE FREITAS GONCALVES

RECORRIDO: PIU BELLO GALETERIA LTDA

ADVOGADO: GERSON CAZOTTI BELINASO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000855-67.2024.5.12.0037 (RORSum)

RECORRENTES: 1. RODRIGO SANTOS DE LISBOA, 2. PIU BELLO GALETERIA LTDA

RECORRIDOS: 1. RODRIGO SANTOS DE LISBOA, 2. PIU BELLO GALETERIA LTDA

RELATOR: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

DANO MORAL. Somente é cabível o pagamento de indenização por danos morais quando demonstrada a ocorrência de dano ao patrimônio ideal do empregado em decorrência de ato cometido pelo empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, sendo recorrentes **1. RODRIGO SANTOS DE LISBOA** e **2. PIU BELLO GALETERIA LTDA** e recorridos **OS MESMOS**.

Relatório dispensado, nos termos do inc. IV do § 1º do art. 895 da CLT.

VOTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

1. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A ré se insurge contra a condenação ao pagamento do valor de R\$ 2.062,44 constante do TRCT.

Sustenta que o valor rescisório objeto da condenação foi quitado no curso da contratualidade.

Analiso.



Na inicial o autor postulou o pagamento das verbas rescisórias em razão do desconto indevido do aviso prévio.

O TRCT da fl. 24 indica como saldo devido a título de verbas rescisórias, após as deduções efetuadas, o importe de R\$ 2.062,44.

Destaco que em nenhum momento o demandante afirmou não ter recebido o saldo de R\$ 2.062,44. A irresignação ficou centrada na dedução indevida do aviso prévio. Inclusive, nas mensagens trocadas via WhatsApp que instruíram a peça vestibular (fls. 17-22), a interlocutora do RH da empresa enviou o resumo analítico das verbas rescisórias e o comprovante bancário de transferência (fl. 21).

Além disso, observo que após a manifestação à contestação apresentada pelo autor, a ré juntou aos autos documento emitido pelo Banco contendo os dados de transferência do exato valor desses haveres para a conta corrente de titularidade do ex-empregado efetuado logo após a rescisão contratual (fl. 148).

Embora o documento em questão não tenha sido juntado com a contestação, foi apresentado antes da audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e a oitiva das testemunhas, tendo o Magistrado na própria audiência concedido ao demandante vista do documento (fl. 153).

Assim, entendo que o documento é válido como meio de prova, mormente porque observado o devido contraditório, além de a parte não ter se insurgido quando do deferimento da juntada da referida prova.

Portanto, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o pagamento do saldo de R\$ 2.062,44.

Contudo, impõe-se manter a condenação da ré, ainda que em valor inferior ao pretendido, sob outros fundamentos.

Como já mencionado, a pretensão deduzida em juízo é de pagamento do aviso prévio deduzido indevidamente das verbas rescisórias.

O § 2º do art. 487 da CLT preceitua que a falta de aviso prévio por parte do empregado que pede demissão dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.



Ocorre que essa regra não se aplica se o empregado não cumpre o aviso prévio por recusa do empregador.

É exatamente a situação dos presentes autos.

O autor afirmou na petição inicial que foi impedido pela empresa de cumprir o aviso prévio, consoante explicitou na manifestação:

Impugna-se a alegação da empresa de que o reclamante optou por não cumprir o aviso prévio. O trabalhador se dispôs a cumpri-lo, mas foi impedido pelo superior imediato de registrar essa intenção na carta de demissão e de efetivamente realizar o cumprimento do aviso, conforme previsto no artigo 487, §1º, da CLT. Tal impedimento caracterizou conduta arbitrária por parte da empresa, sendo indevido o desconto do aviso prévio nas verbas rescisórias.

Nas mensagens trocadas via *WhatsApp* entre o autor e o RH da empregadora (prova juntada com a peça proemial e não impugnada na contestação), o autor questionou como ficaria a situação do aviso prévio, uma vez que o superior hierárquico não havia deixado colocar no pedido de demissão que seria cumprido, e recebeu a seguinte resposta:

O aviso prévio é uma prerrogativa da empresa em casos de pedido de demissão, como não temos interesse em que você cumpra, não é de obrigatoriedade o pagamento desse valor (fl. 18).

Verifica-se claramente que o afastamento imediato do trabalhador não ocorreu por opção dele e sim da empresa, que informou não ter interesse no cumprimento do aviso prévio. A manifestação expressa equivale à renúncia da empresa ao exercício do direito.

Nessa hipótese, a demandada não está obrigada a pagar o aviso prévio, mas também não pode descontá-lo das verbas rescisórias.

É inquestionável que o valor do aviso prévio, na ordem de R\$ 1.740,00, foi deduzido das verbas rescisórias, fato admitido pela própria ré na contestação. Essa dedução causou prejuízo indevido ao trabalhador, porque, em função do desconto, teve zerado o salário referente ao mês de maio trabalhado.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor das diferenças de verbas rescisórias para R\$ 1.740,00, nos termos da fundamentação.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

A ré alega que o vínculo foi encerrado em 30-05-2024 e o pagamento das verbas rescisórias efetuado em 06-06-2024.



Aduz que, "tendo em vista que a quitação se deu dentro do prazo de 10 dias previsto no § 6º do art. 477 da CLT, é indevida a imposição da penalidade, sendo que a sentença, ao manter a condenação, violou o disposto na própria legislação trabalhista".

Assiste-lhe razão.

As verbas rescisórias que a demandada entendia devidas foram adimplidas no prazo legal. Eventuais diferenças reconhecidas judicialmente não atraem a aplicação da multa em apreço.

A alegação do autor na manifestação aos embargos de declaração de que os documentos da rescisão foram entregues após o decurso do prazo de dez dias constitui flagrante inovação, uma vez que não foi invocada no momento adequado.

Dou provimento ao recurso, portanto, para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

3. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A recorrente afirma que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de corrigir omissão relevante na sentença, que deixou de considerar o comprovante de pagamento das verbas rescisórias juntado tempestivamente aos autos. Argumenta que não pode ser penalizada por exercer regularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não identifico o intuito manifestamente protelatório.

Nos embargos de declaração opostos, a ré apontou a existência de erro material na sentença na análise e julgamento das verbas rescisórias, apontando a existência nos autos de documento comprobatório do pagamento desses haveres.

De fato, não houve pronunciamento expresso na sentença embargada acerca da validade/eficácia do documento em questão, invocado como prova do pagamento do saldo das verbas rescisórias, o que restou esclarecido na decisão judicial resolutiva dos embargos de declaração, *ver bis*:

[...] o documento de fls. 148 - ID 907e553 trata-se de documento juntado de forma preclusa e, além disso, não havendo autenticação, tampouco se tratando de recibo de pagamento firmado pelo credor, não comprovando a rigor o pagamento das verbas rescisórias nos termos do art. 477, §§ 2º e 4º, da CLT.



Assim, por entender não estar configurado o intento procrastinatório dos embargos de declaração opostos, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa correspondente.

RECURSO DO AUTOR

1. DANOS MORAIS

Insurge-se o demandante contra o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que foi injustamente acusado de furto por uma cliente, consoante confirmaram as testemunhas, e não teve amparo da chefia, mesmo após a constatação de que se tratava de um equívoco.

Acrescenta que ficou evidenciado ainda pela prova testemunhal que era desrespeitado e maltratado pela chefia. Diz que, "quando se observa a gravação da audiência de instrução, nota-se o desconcerto da testemunha ao relatar a forma como os funcionários eram tratados de modo que o Sr. José Inácio busca uma certa contenção em seu depoimento inclusive claramente constrangido e amedrontado".

Inicialmente, saliento que o dano moral deriva de ato ilícito que afeta os atributos valorativos inerentes à pessoa como ente integrado à sociedade, tais como a honra, a liberdade, a imagem, a dignidade, a boa-fama, a auto-estima, a dor, a emoção e a vergonha.

Entretanto, para ser reconhecido o direito à indenização respectiva, deve restar cabalmente demonstrado o prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, conforme ensinamentos de Walmir Oliveira da Costa, em Dano Moral nas Relações Laborais (Ed. Juruá, Curitiba, 1ª ed. 2000, p. 49):

"Só há responsabilidade do ofensor se houver dano a reparar, tendo o empregado que provar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil extracontratual, ou seja: a) o dano suportado; b) a culpa do empregador; c) o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposos e danoso."

Segundo a doutrina majoritária, o assédio moral no trabalho é a exposição do empregado, pelo empregador, a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho de forma repetitiva e prolongada, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

No caso em tela, mantenho a sentença no sentido de que não ficou demonstrada a ocorrência dos seus requisitos, pois o autor não comprovou a ocorrência dos fatos relatados na inicial, ônus que lhe incumbia.



No que diz respeito à alegada acusação injusta de furto, as testemunhas relataram que, em uma ocasião, uma cliente retornou após deixar o local e questionou várias vezes o autor, responsável pela limpeza da mesa, se não tinha encontrado o aparelho celular dela; que a insistência causou constrangimento ao demandante; que a cliente se recordou depois que havia esquecido o aparelho no banheiro.

No aspecto, não há elementos probatórios hábeis a comprovar qualquer conduta ilícita da empregadora. Pelo que afirmaram as testemunhas, o mal-entendido e o eventual constrangimento foi ocasionado pela cliente e rapidamente dissipado.

Por fim, observo que o obreiro não apresentou prova robusta da ocorrência dos fatos relatados na inicial relacionados ao suposto assédio moral perpetrado pelo superior hierárquico.

Isso porque a prova testemunhal, além de frágil, se mostrou dividida quanto ao aspecto, o que implica decidir em desfavor daquele que detinha o ônus probatório quanto ao tema - no caso, a demandante (art. 818 da CLT).

Observo que somente uma das testemunhas, e que teria sido ouvida em benefício do próprio autor, teria relatado apenas vagamente que às vezes o superior "não tinha modo de falar, às vezes na correria".

Ocorre que não ficou esclarecido de forma específica nem mesmo como ocorria essa abordagem, ou se realmente se dava de forma desrespeitosa, o que, por si só, não têm o potencial ofensivo capaz de ensejar uma reparação de ordem extrapatrimonial.

Aliás, não há na exordial sequer alegação, de que o autor teria comunicado o ocorrido à direção da empresa, não havendo falar, portanto, em omissão por parte da ré acerca de conduta reiterada de um empregado seu sem que nenhuma providência fosse tomada, hipótese em que, aí sim, se poderia dizer que a empresa foi conivente e, portanto, responsável por eventual reparação.

E se o empregado sofreu alguma espécie de desconforto, é necessário que se estabeleça de modo insofismável o nexa causal com eventual conduta omissa ou comissiva do empregador, sob pena, inclusive, de não ter nenhuma espécie de efeito pedagógico-repressivo o caráter que se empresta à condenação pecuniária resultante, senão apenas vai servir como enriquecimento sem causa do empregado.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso.



2. ACÚMULO DE FUNÇÕES

O autor alega ter direito ao pagamento de um plus salarial, na ordem de 30%, em virtude do acúmulo de funções.

Sustenta que a prova oral deixou evidenciado que, além das atividades de garçom, realizava tarefas de serviços gerais, como limpeza e esterilização.

Independentemente de quaisquer outras considerações, entendo que o pagamento de um *plus* salarial pelo acúmulo de funções só tem cabimento quando a lei assim estabelece (por exemplo, o radialista que acumula mais de uma função dentro do mesmo setor - art. 13 da Lei nº 6.615/78) ou quando existe previsão contratual ou convencional estabelecendo contraprestação pecuniária para os empregados que acumulem funções.

Todavia, nenhuma dessas hipóteses é contemplada nos autos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao apelo.

3. HORAS EXTRAS

O recorrente afirma que se extrai da instrução processual a realização de horas extras. Argumenta que as testemunhas Anderson e José Inácio declararam que ele sempre ficava mais tempo do que os dois no trabalho.

As testemunhas relataram que registravam a entrada e a saída nos horários de início e término da jornada, respectivamente. A primeira testemunha disse que saía antes que o autor, mas acredita que ele registrava o ponto quando encerrava o expediente. A segunda afirmou que a última coisa que faziam antes de irem embora era registrar o ponto. Disse que às vezes saía depois que o autor e que, nessas ocasiões, ele registrava o ponto antes de ir embora.

Não obstante a impugnação aos controles de ponto, a prova testemunhal não corroborou a tese do autor de que parte das horas extras cumpridas não era registrada nos referidos documentos.

No mais, não apontou o recorrente eventuais diferenças entre as horas extras registradas e as que foram pagas no curso da contratualidade.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Considerações finais:



Desde já advirto às partes que a utilização de meios protelatórios poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

ACORDAM os membros da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para, na forma da fundamentação, reduzir o valor das diferenças de verbas rescisórias para R\$ 1.740,00, bem como para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e afastar o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção. Valor da condenação alterado para R\$ 1750,00. Custas de R\$ 35,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de julho de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, o Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta e a Juíza do Trabalho Convocada Karem Mirian Didoné (Portaria SEAP/SEMAG Nº 259/2025). Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. O advogado Gerson Cazotti Belinaso, inscrito para proceder à sustentação oral pela ré, não compareceu à sessão.

MARCOS VINICIO ZANCHETTA
Relator

/ajd/mmssc



